

## **Reconhecimento de Firmas**

Firma é o mesmo que assinatura. O reconhecimento de uma firma é o ato em que o tabelião atesta que a assinatura apresentada em um documento é semelhante à que consta de seus arquivos – este é o “Reconhecimento de firma por Semelhança”.

Quando o tabelião dá fé de que certo documento foi assinado pela própria pessoa na presença dele, Tabelião, ou de um escrevente autorizado, dá-se o “Reconhecimento de firma por Autenticidade”. Para alguns atos, somente este tipo de reconhecimento é válido como, por exemplo, a assinatura do vendedor em Certificados de Registro de Veículos – o CRV.

**Documentos Necessários:** Abertura de Firma (Art. 411 da CN) – Identidade e CPF.

**Reconhecimento por Semelhança ou Autenticidade (Art. 410 da CN)** – Documento devidamente preenchido, incluindo data, local e assinatura. Para o reconhecimento por autenticidade será obrigatória a presença do signatário, que apresentará Identidade e CPF.

Preceitua o artigo 104 do Código Civil: “A validade do negócio jurídico requer:

- I – agente capaz;
- II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

E mais, no artigo 166 que: “É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III – quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130)
- IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”

Art. 107 – A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

O reconhecimento de firma, qualquer que seja o documento, estabelece uma autenticidade ao mesmo e, para que isso possa acontecer, necessário que o agente seja capaz, a forma esteja determinada e não proibida por lei e o objeto absolutamente permitido. Desta maneira, anteriormente ao reconhecimento da firma, o notário deverá proceder à leitura do documento que lhe é apresentado, verificando se pode ser firmado pelos participantes, se o objeto é lícito e se o mesmo se encontra dentro das formas dos atos jurídicos prescritos legalmente.

O reconhecimento deverá ser feito sempre de maneira a identificar a assinatura, “não se admitindo” escrita abreviada ou usando apenas as expressões “infra”, “supra” e “retro”. Quando se tratar de reconhecimento de firma em documento escrito em idioma de outro país, deverá o notário mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a este, que o documento, para produzir efeitos no Brasil e para ter validade contra terceiros, deverá ser vertido em língua portuguesa e registrada a tradução em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.